



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 110-93.2016.6.21.0147

Procedência: SANTA MARIA - RS (147ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL -
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - DIVULGAÇÃO
DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - MULTA -
PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO SANTA MARIA QUE OLHA PARA A FRENTE (PSB - PMDB -
PSD - PPS - PTB- REDE - PMN – PV)
EVERSON RODRIGO DA SILVA

Recorrido: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DA MUDANÇA (PSDB - PP - DEM - PR -
PROS)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 61-64):

A Coligação AGORA É A VEZ DA MUDANÇA ajuizou representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro contra a Coligação SANTA MARIA QUE OLHA PARA FRENTE, Fabiano Pereira e Everson Rodrigo da Silva. Noticiou que tomou conhecimento da divulgação da suposta pesquisa de intenção de votos para as eleições municipais desta cidade, supostamente realizada pelo IBOPE, entre os dias 17 e 19 de setembro do corrente ano, retratando, em suma, suposta elevação do candidato à majoritária Fabiano (40), integrante da Coligação Representada. Relatou que a referida pesquisa havia sido divulgada pelo coordenador da campanha do referido candidato, Sr. Everson Rodrigo, no site de relacionamentos “facebook”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alegou que, todavia, em consulta junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais da Justiça Eleitoral, não havia qualquer registro desta pesquisa. Sustentou que, além de tal pesquisa ser falsa, não atende as determinações estipuladas por lei, especialmente pela Resolução 23.453/2015. Diante disso, pediu a imediata retirada da referida pesquisa dos locais de divulgação, em especial no site de relacionamentos “facebook”. Ainda, requereu a instauração do expediente para fins de punição do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, bem como a aplicação de multa no seu valor máximo em decorrência de tal fato. Acostou documentos (fls. 04/11).

O Ministério Público Eleitoral, liminarmente, opinou pela retirada da “pesquisa eleitoral” veiculada como propaganda, bem como que fosse enviada cópia do presente procedimento à 41ª Zona Eleitoral para apuração de delito tipificado no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 14-v).

Foi deferido o pedido liminar e determinado que a Coligação Representada providenciasse a imediata retirada da pesquisa eleitoral mencionada na inicial, de todos os locais que estava sendo divulgada, nomeadamente nos sites de relacionamento (facebook, etc). Ainda, determinada a extração de cópias do presente expediente como sugerido pelo MPE, encaminhando-se ao Ministério Público Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral para apuração de responsabilidade criminal (fls. 16/17).

Devidamente notificada (fl. 18), a Coligação Representada apresentou sua defesa (fls. 20/23). Sustentou que além de não ser a autora da suposta pesquisa, não a encomendou a nenhum Instituto de Pesquisa, tampouco a divulgou ou autorizou alguém a fazê-lo em seu nome. Alegou que não há nos autos qualquer prova da sua participação na elaboração e divulgação da suposta pesquisa. Aduziu que tal pesquisa não traz qualquer tipo de benefício aos candidatos que disputam o pleito em curso em Santa Maria. Referiu que o militante Everson Rodrigo recebeu em seu “whatsapp” a referida pesquisa, e como acreditava que era verdadeira e legal, desavisadamente, postou a mesma em seu site de relacionamento particular. Disse que, algumas horas depois, ao tomar conhecimento da falsidade da pesquisa, o referido militante a retirou de seu site de relacionamento, antes mesmo da presente Representação ser protocolada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Asseverou que, além de não ter tido nenhum benefício com a mencionada pesquisa, não causou prejuízos aos demais candidatos ao pleito eleitoral. Informou que a determinação liminar já havia sido devidamente cumprida antes mesmo do recebimento da ordem judicial. Ao final, pugnou pela improcedência da presente representação, com a sua extinção e arquivamento. Acostou documentos (fls. 24/25).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da representação, com a remessa de cópia do presente à 41ª Zona Eleitoral para apuração de crime eleitoral (fls. 27/28).

Notificado o candidato Fabiano Pereira (fl. 32-v), este apresentou manifestação com os mesmos argumentos já tecidos anteriormente em nome da Coligação Representada (fls. 35/39).

O Ministério Público Eleitoral ratificou o parecer já apresentado às fls. 27/28 (fl. 41).

Aportou aos autos manifestação da Coligação representante requerendo a desistência da ação, diante da perda do seu objeto (fl. 47).

Devidamente notificado, o Sr. Everson Rodrigo apresentou defesa (fls. 49/53). Preliminarmente, arguiu a necessidade de extinção da ação, diante do pedido da parte representante. Alegou que não é autor da suposta pesquisa, tampouco a encomendou a nenhum Instituto de Pesquisa. Afirmou que, além disso, não divulgou o conteúdo referente aos documentos das fls. 06/07 dos autos, sendo que apenas, após receber em seu celular uma pesquisa eleitoral e, acreditando ser regular e legal, divulgou em seu facebook. Sustentou que tal divulgação não trouxe nenhum benefício a qualquer um dos candidatos que disputaram o pleito nesta cidade. Sustentou que nunca teve intenção de prejudicar qualquer candidato ao pleito eleitoral deste ano. Aduziu que a postagem foi feita em seu "site particular", sem qualquer interferência ou influência do Candidato da Coligação Representada. Referiu que no mesmo dia e algumas horas depois, ao tomar conhecimento da ilegalidade da pesquisa, a retirou de seu site de relacionamentos, antes mesmo da presente Representação ser protocolada.

Diante disso, requereu a extinção da presente representação, e arquivamento do processo e, no mérito, a sua improcedência. Acostou documento (fl. 58).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público opinou pela inexistência de perda do objeto, visto que a pesquisa foi retirada em razão do deferimento da liminar e o fato do 1º turno das eleições ter terminado não acarretava a extinção da demanda e, no mérito, reiterou o parecer das fls. 27/28 (fl. 55). (...)

Sobreveio sentença de parcial procedência da representação (fls. 61-69), para o fim de: **i)** reconhecer a propaganda referida na representação como irregular, por infringência ao art. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, confirmando a liminar deferida nas fls. 16-17; e **b)** condenar a Coligação Representada e EVERSON RODRIGO DA SILVA, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), forte no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e art. 17, da Resolução nº. 23.453/2015, do TSE.

A COLIGAÇÃO SANTA MARIA QUE OLHA PARA A FRENTE (PSB - PMDB - PSD - PPS - PTB- REDE - PMN – PV) e EVERSON RODRIGO DA SILVA interpuseram recurso, nos termos das razões às fls. 71-75.

Sem contrarrazões, foi apresentada manifestação do Ministério Público Eleitoral à origem (fls. 77-78v.).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 22/11/2016 (fl. 70) e o recurso fora interposto em 23/11/2016 (fl. 71), ou seja, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/15 c/c o § 4º, do art. 16, da Resolução TSE nº 23.453/15. Logo, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

Os ora recorrentes, nas suas razões recursais, apenas salientam não ser EVERSON RODRIGO DA SILVA o representante legal da coligação representada, não tendo ele veiculado a pesquisa sem registro em seu nome e nem a seu mando. Ademais, alegam que EVERSON não encomendou a pesquisa.

A controvérsia, portanto, reside apenas na responsabilização dos representados pela pesquisa eleitoral sem registro divulgada.

Compulsando-se os autos, tem-se que **razão não lhes assiste**.

Dispõe o art. 17 da Resolução TSE 23.453/15, *in litteris*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Restou incontroversa a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro por EVERSON RODRIGO DA SILVA, em seu perfil na rede social Facebook (fls. 06-08), e o fato de esse ser coordenador da campanha à majoritária da COLIGAÇÃO SANTA MARIA QUE OLHA PARA A FRENTE (PSB - PMDB - PSD - PPS - PTB- REDE - PMN – PV), consoante o próprio assim se intitula na sua defesa às fls. 49-53 e, inclusive, no presente recurso à fl. 75.

Sendo assim, passa-se à análise da responsabilização do ilícito.

No presente caso, o Magistrado *a quo* analisou exhaustivamente os fatos e, acertadamente, concluiu pela parcial procedência da ação, inclusive com suporte no parecer do Ministério Público à origem, motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 61-69:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Resolução nº. 23.453/2015 do TSE prevê a obrigatoriedade do registro das pesquisas eleitorais, o que será realizado por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponibilizado nos sítios dos Tribunais Regionais, na internet (art. 4º), cujo registro deve ser feito com pelo menos 5 dias de antecedência da sua divulgação (art. 2º, caput).

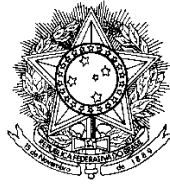
Tal previsão foi inspirada no art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97, lei em sentido formal que estabelece as normas gerais das eleições.

E após efetivado o registro da pesquisa eleitoral, por intermédio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, a Justiça Eleitoral emite um recibo eletrônico com o resumo das suas informações, e com o número de identificação da pesquisa (art. 7º, da Resolução nº 23.453/2015, do TSE).

Com efeito, da análise dos documentos das fls. 06/08 dos autos, verifica-se que estava sendo divulgada junto ao site de relacionamentos “facebook”, no perfil do representado Everson Rodrigo, pesquisa de cunho eleitoral e utilizada com evidente intenção de propaganda eleitoral, a qual demonstrava que o candidato a Prefeito da cidade de Santa Maria, Fabiano Pereira (40), estaria “encostando” no candidato do Partido dos Trabalhadores, Valdeci, o qual, por sua vez, estaria em primeiro lugar em tal pesquisa.

Tal divulgação, conforme referido pela própria coligação representada em sede de defesa, foi veiculada por um militante da sua coligação, o qual, de forma desavisada e sem intenção de beneficiar ou prejudicar alguém, acreditava que a mesma era verdadeira e legal, por isso a publicou na internet em seu perfil privado. Tais alegações foram confirmadas pelo réu Everson em sede de defesa.

Não habita nenhuma dúvida quanto à irregularidade e falsidade da pesquisa, como já deixei antever na decisão liminar das fls. 16/17, quando disse que a pesquisa eleitoral era irregular por não ter sido registrada na Justiça Eleitoral e era também falsa pelo fato de ter sido supostamente feita pelo IBOPE, que, eletronicamente, não confirmou a sua realização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia reside se deve haver ou não responsabilização dos representados, que implica a aplicação de multa, no mínimo de R\$ R\$53.205,00 e no máximo de R\$106.410,00 (art. 17, da Resolução nº 23.453/2015, do TSE). Bem salgadas, diga-se de passagem.

Todos os representados se eximem da responsabilidade, dizendo, em síntese, que não foram os autores da pesquisa, nem a encomendaram, tampouco a divulgaram, com exceção de Everson Rodrigo que confirmou a divulgação (e não poderia ser diferente, porquanto a pesquisa constou do seu facebook, como se vê da fl. 08), mas que o fez sem saber que era irregular e falsa.

No particular, registro que a conduta prevista na penalidade administrativa em discussão (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17, da Resolução nº 23.453/2015, do TSE) é a simples divulgação de pesquisa sem o prévio registro, pouco importando quem contratou ou quem elaborou a pesquisa fraudulenta.

Não é crível que, ao menos, a coligação ré e o réu Everson não tivessem ciência que a malfadada "pesquisa eleitoral", divulgada na página do facebook de Everson, não tinha registro e era falsa, tudo indicando que foi forjada com o objetivo de "dar um up" na campanha eleitoral do candidato a Prefeito (Fabiano Pereira) da coligação ré.

Ora, o representado Everson, como ele mesmo disse na sua defesa, era o "Coordenador da Coligação" SANTA MARIA QUE OLHA PARA FRENTE, portanto um dos próceres da referida aliança partidária. Ou seja, ele é a personificação da própria coligação e por causa disso pouco importa se a pesquisa (irregular e falsa) tenha sido somente publicizada na sua página (particular) de relacionamentos do facebook e, por isso, a possibilidade de responsabilização da coligação representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, nessa condição de “Coordenador da Coligação”, o réu Everson sabia (ou deveria saber) que somente poderia vir a divulgar pesquisa eleitoral com registro na Justiça Eleitoral e, se não foi encomendada por nenhum dos representados (como sustentam), maior cautela ainda, antes da divulgação, deveria ter, pois necessariamente deveria diligenciar se havia o prévio registro na Justiça Eleitoral, providência singela que não adotou e que poderia ser feita mediante uma simples consulta no sítio eletrônico do TRE-RS.

Assim, não soa como verossímil a tese que o representado Everson Rodrigo recebeu no seu aplicativo WhatsApp a pesquisa e pensando ela ser verdadeira e legal, “desavidamente”, postou-a no seu facebook, até porque poderia, quando da sua defesa, ter comprovado, documentalmente, tal alegação. Aliás, nem se sabe quem foi o remetente do indigitado whats. E mais, mesmo que comprovasse o recebimento do suposto whats, não poderia divulgar a pesquisa sem tomar uma providência bem simples, que ora repriso: verificar a existência de registro da pesquisa na Justiça Eleitoral.

Transparece como óbvio que a divulgação da referida pesquisa tinha o cunho de propaganda eleitoral, com o intuito de influenciar o ânimo dos eleitores na escolha do candidato a Prefeito desta cidade, até porque, como se sabe, os eleitores indecisos, especialmente, e também os eleitores que já se decidiram o voto num determinado candidato que está mal nas pesquisas, tendencialmente votam nos candidatos que ponteiaram a(s) pesquisa(s) eleitoral(is).

E para agravar a situação, como já disse antes, além da pesquisa não ter sido registrada junto à Justiça Eleitoral, na forma como acima retratada, também não foi efetuada e/ou divulgada pelo IBOPE, do que se constata que se tratava de pesquisa “falsa”, com o único e indisfarçável intuito de propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, destaco que, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 23.457/2015, do TSE, é permitida a propaganda eleitoral na internet, sendo livre a manifestação do eleitor identificado, mas, no entanto, passível de limitação quando há divulgação de fatos sabidamente inverídicos, como é o caso da multicitada pesquisa irregular e falsa.

Logo, não há como ser permitida a divulgação de uma pesquisa irregular e falsa, considerando que atenta contra o disposto na legislação eleitoral, além de configurar, em tese, ilícito penal, conforme já apontado pelo Ministério Público Eleitoral e na decisão em que foi apreciado o pedido liminar.

Por tais razões, concluo que a coligação representada e Everson Rodrigo tinham ciência da divulgação da pesquisa irregular e falsa, consoante fundamentação supra, e entendo devida a condenação deles ao pagamento da penalidade administrativa prevista no art. 17, da Resolução nº. 23.453/2015, do TSE, qual seja, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), fixada no valor mínimo previsto no aludido dispositivo, especialmente levando em consideração o curto espaço de tempo em que a pesquisa permaneceu disponível na internet até ser retirada.

Não obstante, tenho que não há que se falar em condenação do representado Fabiano Pereira ao pagamento de multa, diante da ausência de provas de que tenha divulgado tal pesquisa, tampouco que tenha participado da elaboração da pesquisa e que dela tivesse tido conhecimento.

Destarte, sinalo que a parcial procedência da presente representação é a medida que se impõe. (grifado).

Portanto, restou devidamente demonstrada a responsabilidade dos representados pela divulgação da pesquisa sem registro em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

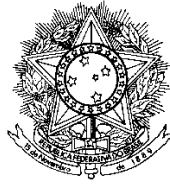
2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 56) (grifado)

Não havendo qualquer insurgência ao montante ou forma da penalidade de multa imposta e tendo a mesma sido fixada em seu patamar mínimo, não merece análise a questão.

Destarte, conclui-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa no mínimo legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmpl\aeiqetq197bu3ol0ug8778635534587542760170606230112.odt